

2) Não conhecimento da prescrição.

2.1 Pela reforma da decisão de arquivamento pela prescrição do art. 1º A da Lei 9873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46291.000549/2003-28	006959539	Domingos Alves e Filhos	RN
2	46291.000365/2003-68	006956785	Edmundo Fernandes de Castro	RN
3	46291.000555/2003-85	006956921	Edmundo Fernandes de Castro	RN
4	46291.000385/2003-39	006944728	EMES - Empresa Mossoroense de Ensino Ltda	RN
5	46291.000375/2003-01	006939589	Escolas Integradas de Mossoró Ltda	RN
6	46291.000916/2003-93	009629572	Escolas Integradas de Mossoró Ltda	RN
7	46291.000257/2003-95	006945724	Everaldo Rodrigues Rebouças	RN
8	46291.000258/2003-30	006945708	Everaldo Rodrigues Rebouças	RN
9	46217.002720/2003-26	006951449	F N de Souza Ind. Com. e Serviços	RN
10	46217.002721/2003-71	006951457	F N de Souza Ind. Com. e Serviços	RN
11	46217.006807/2003-72	009626514	F. A. Araujo Indústria e Comércio	RN
12	46217.000086/2003-97	006949100	F. Antonio Soares	RN
13	46217.001791/2003-10	006940331	F. F. Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda	RN
14	46217.005232/2003-71	006954201	Fabia Consuhele Gomes Lopes	RN
15	46247.001880/2003-58	006937462	Fasolak Empreendimentos de Lazer e Turismo Ltda	RN
16	46217.001853/2003-85	006936717	Francisco De Assis Pinheiro de Araujo	RN
17	46217.001837/2003-92	006941681	Francisco Edson Carvalho	RN
18	46217.005372/2003-49	009623124	Freire e Santos Ltda	RN
19	46217.003731/2003-23	003518167	G. de Cássia Tenório Silva - M e R Self Service	RN

20	46217.003137/2003-32	006954090	Geraldo André Chatelain	RN
21	46217.001852/2003-31	006936695	Geraldo Pinheiro de Araújo	RN
22	46217.001858/2003-16	006939554	Geraldo Pinheiro de Araújo	RN
23	46217.001859/2003-52	006939562	Geraldo Pinheiro de Araújo	RN
24	46217.004358/2003-28	006959547	Gerdan Com. e Ind. de Madeiras Ltda	RN
25	46217.002127/2003-80	006951872	Golandim Comércio de Carnes	RN
26	46217.004601/2003-16	006941443	Gremio Recreativo do Empregados da TELERN	RN
27	46217.002918/2003-18	006955380	H. B. de Oliveira Fabricação	RN
28	46217.002913/2003-87	006927891	I M Oliveira	RN
29	46217.002961/2003-75	006955908	Indústria Paulista de Bebidas e Refrigerantes Ltda	RN
30	46217.004290/2003-87	006959105	Irmãos Escóssia Ltda	RN
31	46217.005968/2003-49	006958745	J & F Serviços Ltda	RN
32	46217.001712/2003-62	009641648	José Oliveira de Barros Serralharia	RN
33	46217.001713/2003-15	006941630	José Oliveira de Barros Serralharia	RN
34	46217.001714/2003-51	006941621	José Oliveira de Barros Serralharia	RN
35	46217.003576/2003-45	006952968	K F L Araujo	RN
36	46217.000413/2003-19	006950051	Korages - Centro Educacional Coração de Jesus Ltda	RN
37	46291.000951/2003-11	009629742	Salete Pereira Gomes	RN
38	46291.00822/2003-14	006958362	Sociedade Pan Médica Ltda	RN
39	46291.000591/2003-49	006959091	Somoveis Ltda	RN

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

AQUAVIÁRIOS

DIRETORIA

SECRETARIA-GERAL

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE

Em 23 de setembro de 2011

Nº 33 - CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2011-AP-ODSE-082-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001888/2011-11, instaurado em 12 de maio de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 082/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J. CÉLIO SOUZA FONSECA - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS

DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 277, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50510.004923/2011-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cemig Distribuição LTDA. a realizar obras de implantação de 03 (TRÊS) travessias aéreas de energia elétrica, sobre os km's 527+960m, 573+720m e 574+120m, no Município de Raposos/MG, na malha concedida à FCA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação, pela Ferrovia Centro Atlântica - FCA, do contrato entre a Concessionária e a empresa interessada, assinado, alterando a Cláusula Quarta - Prazo - para 15 (quinze) anos, limitando a vigência do Contrato em comento à vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada acordada em R\$ 6.978,37 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) anuais, por travessia, a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, que serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá informar à ANTT a data de início e de conclusão das obras em epígrafe.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.002023/2010-39

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara

ADVOGADO: José Guilherme Santoro Caldari e José Roberto Caldari

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Nesse sentido, não houve cumprimento do art. 108 do RICNMP, cuja prescrição diz respeito à necessidade de indicação clara e precisa do ato impugnado na petição inicial, o que não se verifica no caso em análise.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por sua inépcia, sem julgamento do mérito e determino o arquivamento do presente feito.

CONSELHEIRO ALMINO AFONSO

Relator

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000672/2011-86

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Patrícia Girelli

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) De acordo com o disposto no art. 39, § 2º, do RICNMP, as petições, representações ou notícias encaminhadas a este Conselho somente serão conhecidas se acompanhadas de qualificação do autor, contendo nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ, além de apresentação de cópia dos respectivos documentos. Portanto, mostra-se de rigor o arquivamento do procedimento.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP.

Intime-se.

CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001348/2010-02

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Maria José dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intime-se.

CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

DECISÃO LIMINAR DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Revisão de Processo Disciplinar 0.00.000.001122/2011-84

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: SILVIA REGINA BECKER PINTO

REQUERIDO: COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP/RS

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, indefiro o provimento liminar requerido.

Oficie-se ao Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados nesta Revisão de Processo Disciplinar.

CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS

ASSAD

Relator

DECISÃO LIMINAR DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.002363/2010-60

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães

Requerente: João Carlos Lopes Nunes

Requerido: Ministério Público da União

DECISÃO LIMINAR

(...) Ademais, os presentes autos já se encontram pautados para julgamento deste de 20 de setembro de 2011, com possibilidade de exame de mérito, pelo Plenário deste Conselho Nacional, na 10ª Sessão Ordinária datada de 18 de outubro de 2011.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo petionário.

Comunique-se o requerente.

Publique-se".

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES,

Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);



Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000042/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do corpo discente do curso de Engenharia Civil da Universidade Estadual de Mato Grosso do campus de Sinop, bem como determinar:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências: 2. a adoção das seguintes diligências:

2.1) expedição de ofício à Unemat - Campus Sinop, requisitando que, em 10 (dez) dias, informe:

a) a razão pela qual ainda não realizou concurso público para professores do curso de Engenharia Civil do campus de Sinop-MT e quando fará tal concurso;

b) critérios de seleção e contratação, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro, principalmente quanto ao curso de Engenharia Civil.

c) quais e quantos professores do curso têm no mínimo pós-graduação stricto sensu ou lato sensu, conforme determinação legal;

d) quais professores do curso de Engenharia Civil estão sob regime de dedicação exclusiva e se estão efetivamente prestando esse serviço e/ou como estão sendo supridos a sua falta, e ainda, se o mínimo de 20% (art. 3º, I, da Res. 10/2007-MEC) está sendo cumprido.

2.2) expedição de ofício ao MEC, solicitando que, em 10 (dez) dias, informe:

a) como é realizada a fiscalização do cumprimento da carga horária dos cursos superiores, em especial da UNEMAT - Campus Sinop/MT, tendo em vista denúncias quanto ao curso de Engenharia Civil de que o conteúdo de um semestre está sendo ministrado em apenas um mês, pois os professores não residem no Município ou no Estado.

b) como é feita a cobrança e fiscalização da titulação do corpo docente das faculdades e em que caso é permitido professores sem nenhuma especialização, e se a UNEMAT - campus Sinop/MT - Engenharia Civil - está de acordo com as normas.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001235/2007-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do uso de máquinas agrícolas adquiridas com recursos federais (Convênio SIAFI 444486) pelo Município de Guarantã do Norte/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será ins-

taurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

2.1) oficiar à Prefeitura do Município de Guarantã do Norte/MT, com cópia das fls. 16/17, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se era cobrado pela utilização das máquinas adquiridas através dos procedimentos licitatórios: Cartas Convites nº 027/2002 e 026/2001 e dispensa de licitação 4409/2002, bem como o nome e qualificação do técnico responsável pelo uso dos equipamentos hoje e à época dos fatos (ano junho/julho de 2003);

2.2) Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarantã do Norte solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há cobrança pela utilização das seguintes máquinas de posse de Prefeitura de Guarantã do Norte adquiridas com recursos federais:

a) trator agrícola de pneus 4x2, 04 cilindros, 86 CV, Massey-Ferguson

b) conjunto de lâmina com concha pá hidráulica Baldan

c) plantadeira e adubadeira 06 linhas para milho e soja Baldan

d) colhedora de forragens Siltomac Mod CF 730 A-10, série BNI-73;

e) roçadeira hidráulica - RH 1500 Avare, Inronda, 2002;

2.3) ao Ministério Público Estadual em Guarantã do Norte para que informe se tem conhecimento da cobrança pela Prefeitura em razão do uso das seguintes máquinas pelos agricultores:

a) trator agrícola de pneus 4x2, 04 cilindros, 86 CV, Massey-Ferguson

b) conjunto de lâmina com concha pá hidráulica Baldan

c) plantadeira e adubadeira 06 linhas para milho e soja Baldan

d) colhedora de forragens Siltomac Mod CF 730 A-10, série BNI-73;

e) roçadeira hidráulica - RH 1500 Avare, Inronda, 2002;

2.4) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com cópia das fls. 05, 08/11 e 17/18, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se, atendendo a recomendação da CGU, realizou campanha junto às associações de produtores e demais interessados acerca da disponibilização dos recursos e a finalidade dos mesmos, para que estes possam reconhecer seus direitos e usufruir benefícios.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.35.000.001323/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Ofício nº 163/2011 da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do estado de Sergipe, de 08 de setembro de 2011.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Municípios do Estado de Sergipe.

RESUMO: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Estado de Sergipe.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União no Estado de Sergipe, requisitando informações sobre os municípios sergipanos que se enquadram na situação irregular descrita no Acórdão nº 1361/2011 TCU - Plenário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Expediente: PR-AM-00003751/2010. Assunto: EDUCAÇÃO

Síntese: Ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência nos prédios da Faculdade Metropolitana de Manaus (Fametro). Representante: REJANE MARIA DE ARAÚJO. Representado: FAME-TRO. Data prevista para finalização: 19/04/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto nº 3.956/01, promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência e, partindo da premissa de que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais que outras, estabelece, entre outros compromissos, a eliminação de barreiras arquitetônicas que comprometem o acesso e materializam a discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, incisos II e III, estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu artigo 3º, IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que o Texto Maior, em seu artigo 5º, caput, consagra o Princípio da Igualdade, sustentáculo de um Estado Democrático de Direito, vedando discriminações de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que a educação, consoante o artigo 209 da Constituição Federal, é livre à iniciativa privada, desde que sejam observadas as normas gerais da educação nacional, bem como autorizadas e avaliadas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, versando sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elege em seu artigo 3º, inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios da Educação Nacional e, consoante o artigo 2º da Lei nº 7.853/89, ao Poder Público e seus órgãos cabem assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/00, além de estabelecer regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, prevê em seu artigo 5º a utilização das normas da ABNT como parâmetro na promoção de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.773/06, dispondo sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, estabelece, em seus artigos 14, inciso III; 22, §2º; 29, inciso III; 35, §1º, inciso I e 41, §2º, respectivamente, a verificação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior, renovação do credenciamento, autorização de cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

CONSIDERANDO que o Decreto supra citado, em seu artigo 16, inciso VII, alínea "c", prevê a necessidade de um plano de promoção de acessibilidade nas edificações das instituições de educação superior como condição para o pedido de credenciamento;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.284/03 do Ministério da Educação, ao dispor sobre os requisitos de acessibilidade para instruir os processos de credenciamento de instituições de ensino superior, autorização e reconhecimento de cursos superiores, estabelece em seu artigo 2º as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre acessibilidade como referência;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a educação, com espeque no art. 10, I, "h" da Resolução nº 01/06 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a representação reduzida a termo da Senhora REJANE MARIA DE ARAÚJO, dando conta que, após cirurgia em seu joelho, passou a andar com muletas e, por isso, ficou impossibilitada de continuar a frequentar as aulas de seu curso de psicologia na Faculdade Metropolitana de Manaus (Fametro), pois tal curso é ministrado no 4º andar do prédio da faculdade, e o prédio é desprovido de elevador;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência nos prédios da Faculdade Metropolitana de Manaus (Fametro)".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COORJU para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III - após, expeça-se ofício à Comissão Permanente de Acessibilidade da Prefeitura de Manaus, a fim de que verifique, em trinta dias, as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física nos prédios da Fametro;

IV - expeça-se ofício ao Diretor-Geral da Fametro para que tome ciência deste ICP e forneça informações atualizadas sobre acessibilidade nos prédios da Fametro para pessoas com deficiência física, no prazo de dez dias úteis;

V - expeça-se ofício ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação, a fim de que informe a este Parquet, no prazo de dez dias úteis, se houve vistoria in loco nos prédios da Fametro para se verificar a acessibilidade para as pessoas com deficiência física, conforme prevê a legislação;

VI - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

VII - afixe-se cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 311, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000245/2011-12. Interessados: Régis Antônio Bastian, Conselho Regional de Contabilidade do RS. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Verificar a regular atuação do Conselho Regional de Contabilidade do RS, no que concerne ao devido cumprimento de disposições referentes à prestação de Exame de Suficiência por Técnicos em Contabilidade, conforme previsto pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação encaminhada por Régis Antônio Bastian, por meio de correio eletrônico, em 25 de agosto de 2011;

Considerando que tal representação versa sobre suposta exigência irregular da prestação de Exame de Suficiência por Técnicos em Contabilidade, como condição prévia ao exercício da profissão, pelo Conselho Regional de Contabilidade do RS;

Considerando que o art. 12, caput e §2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, dispõe que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão", independentemente de aprovação em Exame de Suficiência;

Considerando que, dessa forma, a exigência da aprovação em Exame de Suficiência pelo CRC/RS como condição para exercício da profissão, também expressa na Resolução CFC nº 1.301/2010 (art. 5º, inciso IV), estaria em desacordo com a legislação vigente, e afrontaria o princípio constitucional do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CFB);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Conselho Regional de Contabilidade do RS, encaminhando cópia da representação, para que se manifeste sobre as supostas irregularidades apontadas, e esclareça se está sendo atualmente exigido dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Suficiência como pré-requisito ao exercício da profissão, mesmo não existindo lei, em sentido estrito, exigindo esse requisito;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 332, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Instaura o Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.000274/2011-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 5º e seguintes da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Representação nº 1.29.000.000274/2011-96, que relata que equipamento radiológico adquirido com recursos obtidos por meio do Convênio n.º 2971/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Palmares do Sul, não foi colocado em funcionamento;

CONSIDERANDO que a não utilização do aparelho vem acarretando prejuízos à população do Município, que sequer dispõe de aparelho similar em atividade;

CONSIDERANDO que, em virtude do quanto noticiado supra, a Divisão de Convênios e Gestão/RS do Ministério da Saúde tornou sem efeito o parecer que havia aprovado a prestação de contas e notificou o atual e o ex-gestor quanto à necessidade de reposição ao erário dos recursos repassados;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito Municipal notificado pela não execução do convênio solicitou prazo à Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde no RS (DICON/RS) para providenciar a instalação do aparelho no Município, o que foi deferido;

CONSIDERANDO que a Divisão de Convênios e Gestão/RS realizará nova vistoria in loco em 1º/10/2011 para verificar se foi efetivada a instalação do aparelho;

CONSIDERANDO que a instalação e operação do aparelho radiológico é medida indubitavelmente benéfica à população de Palmares do Sul;

Converto o Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000274/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto "a adoção de medidas tendentes à colocação em funcionamento do aparelho de raio-x adquirido pelo Município de Palmares do Sul com recursos do convênio nº 2971/2001, firmado com o Ministério da Saúde".

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Acautelem-se os autos até 01/10/2011, prazo assinalado pelo DICON/RS. Após, oficie-se ao DICON/RS, solicitando que encaminhe as conclusões da vistoria in loco realizada no Município de Palmares do Sul no sentido de averiguar a execução do convênio 2971/2001.

Com a resposta da DICON, e tendo em vista a possibilidade de caracterização de improbidade administrativa, encaminhe-se cópia das principais peças ao Núcleo do Patrimônio Público da PR/RS.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 456, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possíveis irregularidades no processo seletivo pra mestrado em Educação Rural oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000161/2011-31, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se o ofício ao Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 535, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações contidas nas peças de informação nº 1.33.000.000572/2011-53;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. Propaganda nazista no jogo online "perfect world".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.20.000.018637/2011-75	1.15.000.001266/2011-52
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.26.000.001804/2011-25	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.26.000.000525/2010-63	1.22.014.000107/2009-22
Wagner de Castro Mathias Netto	1.16.000.003243/2011-45	
Wagner de Castro Mathias Netto	1.26.000.000409/2011-25	1.22.014.000034/2011-93
Wagner de Castro Mathias Netto	1.15.000.000352/2011-48	

Total de procedimentos distribuídos: 010

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.23.001.000237/2010-19	
--------------------------------	-------------------------	--

Total de procedimentos distribuídos: 001

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.26.001.000082/2008-86	1.26.001.000145/2009-85
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.22.007.000018/2011-90	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.26.001.000012/2011-23	1.33.005.000308/2011-70
Wagner de Castro Mathias Netto	1.27.000.002017/2011-63	
Wagner de Castro Mathias Netto	1.26.001.000135/2011-64	1.33.001.000372/2010-18

Total de procedimentos distribuídos: 008

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.26.000.001411/2003-10	1.14.000.001713/2010-20
--------------------------------	-------------------------	-------------------------

Total de procedimentos distribuídos: 002

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular e Coordenadora
Em exercício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000283/2011-67, com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa CAPER que administra o Condomínio Residencial das Camélias, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sendo este empreendimento operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.



Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre o conteúdo das afirmações constantes da representação;
- 5) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo nº 1.14.007.000014/2011-83, que contém notícias de irregularidades no oferecimento do curso de Serviço Social a distância oferecido pela UNOPAR;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que expirou o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação que lhe fora concedida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.007.000014/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades no oferecimento do curso de serviço social na modalidade de ensino à distância pela UNOPAR"

TEMÁTICA: Consumidor
CÂMARA : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Secretaria de Regulação de Ensino à Distância do MEC, requisitando que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações de irregularidades na prestação do curso de Serviço Social à distância pela UNOPAR, instaurando, se necessário, o regular procedimento administrativo para apuração de tais fatos.

Nomeio o Técnico Administrativo Leylane Santana do Nascimento Bahia, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 155, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, segundo o art. 6º, VII, c e XIV, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando o teor da Lei Federal nº 11.975/2011; que dispõe que as passagens de ônibus interestaduais e intermunicipais são válidas por um ano, a partir da data da compra, podendo o usuário exigir a remarcação ou o reembolso de seu bilhete;

d) Considerando que compete à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério dos Transportes, regular e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros;

e) Considerando documentação constante aos autos que indicam que a referida legislação não estaria sendo cumprida no terminal rodoviário de Governador Valadares, MG;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a instaurar a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT a fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 11.975/2010 no terminal rodoviário de Governador Valadares, MG.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, mantendo-se na capa dos autos e no "ÚNICO" as anotações já efetuadas.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 6camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 302, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000240/2011-81. Interessados: Elenira Aparecida Bossle Kohls, Círculo Operário Caxiense e ANS. Assunto: CONSUMIDOR - Transferência Plano de Saúde empresarial. Não cobertura de doença ou lesão preexistente. Sucessão de Planos.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da representação apresentada por Elenira Aparecida Bossle Kohls referente a não cobertura de doença ou lesão preexistente (DLP) anteriormente coberta em seu plano coletivo em razão de transferência do plano empresarial;

Considerando que tal representação versa sobre normas referente a transferência de planos de saúde empresariais, regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:
Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Secretaria do 3º Ofício, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Círculo Operário Caxiense para que manifeste-se quanto ao teor da representação, especialmente no que diz respeito a cobertura parcial temporária referente a doenças pre-existentes, por ocasião da transferência do Plano Empresarial da Associação Educacional Nossa Senhora de Caravaggio do Pro-Salute Serviços para a Saúde Ltda. (Fátima) para essa operadora;

- Oficiar à Associação Educacional Nossa Senhora de Caravaggio para que informe sobre a data do término do contrato do plano de saúde empresarial com a Pro-Salute Serviços para a Saúde Ltda e de início do contrato com o Círculo Operário Caxiense e, se ao contratar esse, foi estabelecida alguma tratativa para que fosse considerada a carência cumprida no antigo plano pelos beneficiários e/ou informado pela contratada sobre a necessidade de cumprimento de nova carência pelos beneficiários e de prazo quanto a Cobertura Parcial Temporária;

- Oficiar à Agência Nacional de Saúde Suplementar para que informe sobre regularidade da exigência do cumprimento de prazo de vinte e quatro meses no caso de Cobertura Parcial Temporária quando já houve cumprimento do referido prazo anteriormente, quando da sucessão de planos de saúde coletivos empresariais;

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluído para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a informação, veiculada por usuários de transporte interestadual, residentes em Estiva/MG, de que houve a proibição de uma Viação Santa Cruz de operar o trecho entre o trevo de Estiva da Rodovia Fernão Dias até São Paulo, sendo que os horários operados pela Viação Bragança seriam insuficientes para atendimento da demanda;

Considerando que o direito de ir e vir é constitucional e qualquer redução em serviço público antes prestado acarreta em inaceitável retrocesso social, situação vedada implicitamente pela Constituição da República;

Considerando que a situação levada a conhecimento do Ministério Público Federal, se confirmada, afeta não somente ao acesso à saúde da população que realiza tratamento fora do domicílio, mas também a economia popular (por o passageiro chegar a ter de, desnecessariamente, vir a Pouso Alegre para depois ir a São Paulo) e também o turismo na região;

Resolve instaurar, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

3. Oficie-se ao escritório da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - em Pouso Alegre, dando-lhe ciência do teor da presente Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia aos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ter representante seu ouvido nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou assinar termo de ajustamento de conduta. No mesmo ofício, solicitar informe da possibilidade de, ante o ocorrido, abrir-se, por meio de termo de ajustamento de conduta com esta Procuradoria da República, uma célere concorrência entre as empresas cujos ônibus passem pelo trevo de Estiva com destino a São Paulo (e vice versa), a fim de operar o trecho, em número de linhas igual ou superior ao que a Viação Santa Cruz deixou de operar, até o advento das concorrências para transporte interestadual que a ANTT pretende realizar ao final deste ano;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na LC n. 75/93 e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e/ou ação civil pública para defesa dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, X, da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que garante a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral como direito básico dos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 167/2005 (Lei da Fila), alterada pela Lei n. 1052/2006 fixa da seguinte maneira a previsão de tempo de atendimento nas agências bancárias deste município: 15 (quinze) minutos em dias normais; 20 (vinte) minutos às vésperas e após feriados e; 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos e Programas Sociais, PIS e Bolsa Família;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal cuida-se de autarquia federal; e

CONSIDERANDO a representação ofertada pelo Procurador da República, Dr. Alexandre Senra, no sentido de que a Caixa Econômica Federal estaria descumprindo a Lei Municipal n. 167/2005 (Lei da Fila), alterada pela Lei n. 1052/2006, que dispõe sobre a previsão de tempo para atendimento nas agências bancárias situadas na cidade de Manaus;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, caput, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar possível não cumprimento por parte das agências bancárias de instituições financeiras federais na cidade de Manaus/AM do determinado pela Lei Municipal n. 167/2005 (Lei da Fila).

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a seguinte diligência:

a) juntar aos autos a Lei Municipal n. 167/2005 (Lei da Fila);

b) oficiar às instituições financeiras federais que possuem agência nesta cidade de Manaus requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, extrato contendo o horário em que a pessoa retira a senha para ser atendida e o horário em que ela é atendida, no período de janeiro de 2.011 até a presente data.

Prazo para as requisições: 10 dias úteis.

CUMPRÁ-SE.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando o que consta da denúncia on line registrada e encaminhada pelo MPE/AM dando conta de adoção de preço da gasolina ao consumidor dos postos revendedores de combustíveis da cidade de Manaus/AM pouco acima do valor cobrado pelas distribuidoras, no intuito de ferir o princípio da livre concorrência entre os postos de gasolina; e

CONSIDERANDO que a ordem econômica nacional é pautada, dentre outros, pelo princípio constitucional da livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cobrança de preço sem margem de lucro ou com margem de lucro muito pequena pode ser um expediente utilizado para ferir a livre concorrência e, até mesmo, ser prática para ocultar ilícitos penais, caracterizando-se, dessa forma, o crime de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98);

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, caput, I, da Lei n. 8.884/94, que considera infração à ordem econômica atos que de, qualquer forma, prejudiquem a livre concorrência ou a livre iniciativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.847/99, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal, a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar, sob a ótica da livre concorrência e do direito do consumidor, a adoção de preço da gasolina por parte dos postos revendedores da cidade de Manaus/AM pouco acima do valor cobrado pelas distribuidoras.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a seguinte diligência:

a) expedir ofício à ANP requisitando a realização, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de fiscalização em todos os postos revendedores de combustíveis da cidade de Manaus/AM, para apurar a

venda de combustíveis a preço próximo do adquirido das distribuidoras, consignando no relatório a ser encaminhado a esta Procuradoria da República a margem de lucro e o nome dos proprietários dos estabelecimentos;

b) após a vinda do relatório da ANP, deverá ser aberta nova vista para analisar a necessidade de encaminhamento da documentação ao Coordenador Criminal desta PR/AM;

c) expedir ofício às distribuidoras de combustíveis, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre o preço dos combustíveis vendidos aos postos da cidade de Manaus/AM, nos últimos seis meses, discriminando o valor de cada venda e o nome de cada posto adquirente.

CUMPRÁ-SE.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE JULHO DE 2011

GABINETE DO 2º OFÍCIO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que cabe à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º da Lei Nº 11.182/2005);

Considerando que a ANAC é autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Defesa, de modo a só poder ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei Nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a documentação de procedimento investigatório criminal anexa, onde consta Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos relativo à VRG Linhas Aéreas S.A. - Base Secundária em Manaus;

Considerando que o referido Relatório concluiu que a Empresa descumpriria reiteradamente a regulamentação nacional e internacional pertinente ao transporte aéreo de artigos perigosos;

Considerando que o parecer emitido no referido Relatório foi pela concessão de 10 (dez) dias úteis de prazo para que a empresa apresentasse um Plano de Ações Corretivas (PAC), sob pena de suspensão de sua autorização para transporte aéreo por prazo indeterminado;

Considerando que o descumprimento das normas relativas ao transporte aéreo de artigos perigosos põe em risco a integridade física dos próprios consumidores que se encontram sendo transportados na mesma aeronave, bem como de todas as pessoas envolvidas no procedimento de transporte da carga;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o descumprimento pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. - Varig das normas que regulamentam o transporte aéreo de artigos perigosos. Para isso, DETERMINA-SE:

I - O cadastro da documentação encaminhada através do Ofício Nº 10904-PR-SP-00028511/2011 no sistema único e seu encaminhamento à COJUR desta PR/AM para a autuação e registro, vinculando-se o inquérito civil público ao gabinete do 2º Ofício Cível;

II - O encaminhamento de cópia desta portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - A comunicação da instauração à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - A realização das seguintes diligências pela Secretária do 2º Ofício Cível:

a) expedir ofício à empresa Varig- VRG Linhas aéreas S.A. - (encaminhando cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do transporte de artigos perigosos), para que, no prazo de 30 dias preste informações pormenorizadas sobre as não-conformidades apontadas e as medidas adotadas para solucionar os problemas;

b) expedir ofício à ANAC, em nome do Gerente Geral de Operações de Transporte Aéreo, para que informe, no prazo de 30 dias, se a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. apresentou Plano de Ações Corretivas, conforme determinado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos (enviar cópia em anexo), bem como quais foram as medidas adotadas para que a empresa promovesse a adequação de seus serviços às normas regentes do transporte aéreo de artigos perigosos.

CUMPRÁ-SE.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE JULHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público para apurar notícia de suspensão do serviço de emergência e urgência em cirurgia geral nos hospitais conveniados à planos de saúde vinculados a fundação e empresa pública federal, em Feira de Santana, devido ao não recebimento de honorários por parte dos médicos cirurgiões gerais, nem dos pelos hospitais, nem pelos planos de saúde. Autos n.º 1.14.004.000175/2011-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 12/01/2010, nesta Procuradoria da República procedimento administrativo afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar notícia de suspensão do serviço de emergência e urgência em cirurgia geral nos hospitais conveniados à planos de saúde vinculados a fundação e empresas pública federal, em Feira de Santana, devido ao não recebimento de honorários por parte dos médicos cirurgiões gerais, nem dos pelos hospitais, nem pelos planos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se os planos de saúde para que se manifestem e informem quais hospitais em Feira de Santana são credenciados;

3. Oficiar UNIDAS para que informe a situação atual dos fatos relatados;

4. Oficiar os hospitais de Feira solicitando o encaminhamento dos contratos firmados com essas operadoras de gestão de saúde, bem como eventual cartas de descredenciamento eventualmente encaminhadas aos mesmos (EMEC e São Mateus)

5. Oficiar a ANS para que tome conhecimento e se manifeste acerca dos fatos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 246, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia, inclusive no aspecto da modicidade tarifária;



Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a determinação da egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como o esgotamento do prazo do presente apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000609/2008-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a ocorrência e a legalidade da inclusão dos gastos decorrentes do pagamento de indenizações judiciais pelo mal serviço prestado nos custos operacionais das concessionárias de telefonia para reajuste tarifário no ano subsequente", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 301, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Ofício Consumidor e Ordem Econômica. Consumidor e Ordem Econômica. Serviço de Telefonia Móvel. Empresa Oi Brasil Telecom S/A. Alteração Unilateral de Contrato.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor" (art.170);

Considerando que a Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e o dever estatal de atuar na sua proteção efetiva, com coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, caput, I, II e VI, CDC);

Considerando que o art. 22, caput, da Lei Nº 8.078/90 determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", prevendo o seu parágrafo único que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código";

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar irregularidades praticadas pela empresa OI, em alteração unilateral de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

1. após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 501, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Consumidor e Ordem Econômica. Ordem Econômica. Defesa da Livre Concorrência. Empresa Distribuidora Que Participa do Comércio Varejista Com Preços Privilegiados. Koerich Distribuidora Ltda. Mercado de Informática. Região da Grande Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível conduta lesiva à concorrência no comércio varejista de produtos de informática na região da Grande Florianópolis, praticada pela empresa Koerich Distribuidora Ltda. que, na condição de distribuidor, pratica venda de produtos ao consumidor final valendo-se de preços privilegiados.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 416, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001123/2010-14, que visa apurar a atuação do INMETRO relativamente ao controle de qualidade realizado em veículos automotores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001123/2010-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se ao Denatran (com cópia de fls. 03/08, 11/28 e 32/39) informações circunstanciadas - devidamente fundamentadas e comprovadas - no prazo de 25 DD:

a) acerca da representação de fls. 03/08 que noticia supostas irregularidades decorrentes da falta de um controle de qualidade efetivo em veículos automotores, devendo esclarecer, inclusive, as medidas administrativas efetivamente adotadas neste sentido;

b) acerca da afirmação do INMETRO (fl. 39) de que a elaboração de um regulamento mais rígido e específico depende da requisição desse Departamento de Trânsito, bem como se há intenção do órgão em proceder neste sentido;

4) Após, acatele-se por 50 DD na DITC para se aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo Nº 1.30.017.000149/2011-86, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR. Notícia de má prestação de serviço pelos Correios. Omissão da Ouvidoria em responder à reclamação em tempo razoável. Não entrega de encomenda em domicílio, sob a alegação de encontrar-se em área de risco. Averiguação dos critérios para tal classificação. Município de Duque de Caxias .".

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIANº 62, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", sendo que, no plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (LeiNº 8.078/90) estabelece ser um de seus direitos básicos "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (artigo 6º, X);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei ComplementarNº 75/1993;

Considerando a existência de Inquérito Civil proveniente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina recebido nesta Procuradoria da República sob oNº PRM-CIA-SC-00002998/2011, versando sobre a realização de possível prática de fraude ofensiva e desrespeitosa aos direitos dos consumidores efetuada pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que há necessidade de elucidação dos fatos narrados no presente procedimento, a fim de que sejam subsequentemente adotadas as medidas cabíveis;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da ResoluçãoNº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da ResoluçãoNº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando averiguar as irregularidades ocorridas nos procedimentos de depósito mediante terminal eletrônico nas agências da Caixa Econômica Federal em Criciúma/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

d) requisite-se à CEF as filmagens das operações questionadas referentes aos procedimentos de depósito mediante terminal eletrônico nas agências da cidade de Criciúma/SC.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIANº 67, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Betânia/PE

P.A.Nº 1.26.003.000024/2011-38. Ementa: Procedimento Administrativo. Consumidor e Ordem Econômica. Necessidade de Diligências. Prazo 180 Dias Vencido. Conversão Em Inquérito Civil Público. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da LeiNº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da LeiNº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da LeiNº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da LeiNº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000024/2011-38 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Betânia/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIANº 112, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000320/2011-69 foi instaurado para "apurar se a operadora de plano de saúde 'Santa Clara', com atuação no Estado de Pernambuco, vem condicionando a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento à requisição médica de profissional credenciado e prescrita em formulário próprio";

Considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou, através do ofício nº 1101 NUCLEO-PE/DIFIS/2011, de 11 de maio de 2011, ter instaurado procedimento administrativo nº 25783.009080/2011-91 para apurar a conduta da operadora de plano de saúde Santa Clara;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000320/2011-69 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos nº 1.26.000.000320/, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de que a operadora de que o plano de saúde Santa Clara Saúde (OPS Planos de Saúde S/A), com atuação no Estado de Pernambuco, vem condicionando a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento à requisição médica de profissional credenciado e prescrita em formulário próprio";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de ofício com requisição de informações à ANS sobre o estágio das apurações do procedimento administrativo nº 25783.009080/2011-91.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIANº 117, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPE nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº 1.28.000.000517/2010-42, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidades na cobrança de tarifas de energia elétrica pela COSERN (regramento adotado pela ANEEL);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPE nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPE nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 3ª CCR/MPF (consumidor e ordem econômica).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIANº 118, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPE nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº 1.28.000.000351/2009-21, cujo objeto consiste em apurar possível abusividade na cobrança, por parte da Mapfre Seguros, do valor de custo de emissão de apólice de seguro, conduta essa respaldada em ato normativo da SUSEP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPE nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). MELISSA ARAÚJO SANTOS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPE nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 3ª CCR/MPF (consumidor e ordem econômica).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIANº 269, DE 21 DE JULHO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000568/2010-37. 11º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata eventuais irregularidades no empreendimento Conjunto Habitacional Delta do Jacuí em Eldorado do Sul, financiado pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar eventuais irregularidades no empreendimento Conjunto Habitacional Delta do Jacuí em Eldorado do Sul, financiado pela Caixa Econômica Federal.

Autue-se. Registre-se.

Junte-se a documentação anexa. Expedir ofício anexo, AR. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PORTARIANº 375, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000126/2011-11, acerca de suposta recusa da Operadora de Saúde UNIMED-Rio em manter as condições do plano empresarial para os beneficiários que se aposentam, conforme determina o art. 31, § 1º, da Lei 9656/98, incluindo a atuação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000126/2011-11, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à ANS, na forma da inclusa minuta;

4) Após, acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIANº 412, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002680/2008-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Defensoria Pública do Estado do Pará, solicitando o auxílio do MPF no enfrentamento da questão da inadimplência do Programa de Financiamento Estudantil-FIES, por parte dos estudantes beneficiários, ante a conduta da Caixa Econômica Federal, que cobra dos beneficiários e fiadores as parcelas relativas ao financiamento após meros 15 dias contados da formatura, culminando com a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito;

Considerando que no bojo do referido procedimento administrativo constatou-se a existência de alteração legislativa com tratamento diferenciado, em três momentos distintos, e que se faz necessário esclarecer se houve a cobrança das parcelas no momento adequado para a vigência de cada um dos contratos;



Considerando que no intuito de esclarecer tal ponto, oficiou-se à CEF, tendo esta solicitado dilação de prazo para o envio dos contratos solicitados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na cobrança das parcelas do financiamento estudantil superior-FIES, por parte da Caixa Econômica Federal, consistente na cobrança antecipada desses valores, culminando com a inclusão dos beneficiários nos cadastros de proteção de crédito.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) aguarde-se em cartório, a resposta ao ofício de fls. 133; transcorrido o prazo concedido, reitere-se pelo prazo improrrogável de 10 dias;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 412, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003055/2011-38, que visa apurar a atuação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente às supostas irregularidades praticadas pela administradora Qualicorp no que tange a aumento abusivo de mensalidade de plano de saúde, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003055/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Expeçam-se os anexos Ofícios;

4) Acautele-se por 50DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 524, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput);

considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como os interesses e direitos do consumidor (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "c");

considerando a representação feita ao parquet federal pela Intersindical dos Eletricistas do Sul do Brasil e do Mato Grosso do Sul - INTERSUL, apontando irregularidades na política de operação das Centrais Elétricas do Sul Brasil - ELETROSUL;

considerando que os Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema - ONS, mais especificamente no Submódulo 10.14, determinam os requisitos operacionais especiais para os centros de operação, subestações e usinas de operação, os quais podem não estar sendo cumpridos em condições de confiabilidade e segurança pela ELETROSUL;

considerando que o Módulo 10, Submódulo 10.22 - ONS, determina que a comunicação verbal será fator determinante para atender os requisitos das manobras de recomposição, regra que a ELETROSUL pode não estar cumprindo, acarretando uma política de operação sem garantia de eficiência em caso da necessidade de uma recomposição dos módulos que atendem os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná;

considerando que o Submódulo 2.7, item 4.2 - ONS determina as responsabilidades do Agente, qual seja "instalar os recursos de supervisão e controle e disponibilizar todas as informações a um ou mais centros de operação designados pela ONS";

Considerando que a ELETROSUL não implantou nova controladora, nem criou os postos de atendimento da política de operação estabelecida ainda no ano de 2003, entretanto, 13 novas instalações serão agregadas às 44 já existentes, sem que, contudo, sejam criadas novas controladoras ou novos postos de atendimento, acarretando o aumento de tempo de recomposição do Sistema Interligado Nacional - SIN e pondo em risco o sistema elétrico de Santa Catarina;

considerando que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores no tocante à prestação de serviços essenciais, in casu, o fornecimento de energia elétrica, deve observar o que determina a Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, art. 22, parágrafo único;

considerando que a Lei nº 7.783/1989, art. 10, inciso I, elenca como serviços ou atividades essenciais "...tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis" (grifo nosso) e em seu art. 11, parágrafo único, o mesmo diploma legal afirma que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", sendo, desta forma, o fornecimento de energia elétrica serviço essencial, por ser imprescindível ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

decide instaurar
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com o objetivo de apurar o cumprimento das normas estabelecidas pelo Operador Nacional de Sistemas - ONS sobre os procedimentos de rede - Submódulo 10.14, Módulo 10 - Submódulo 10.22 e Submódulo 2.7, item 4.2 -, também o cumprimento do art. 22 do CDC, art. 10, inc. I e art. 11, ambos da Lei 7.783/1989, bem como das demais regras legais aplicáveis à espécie, por parte da ELETROSUL no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Formalize-se o inquérito.

Após, venham os autos conclusos.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, determina:

I - Instaurar-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Documento nº PRM-JOA-RJ 00001219/2011, o qual terá a seguinte ementa:

"AMBIENTAL - Apurar o depósito irregular de lixo hospitalar no aterro sanitário de Jardim Gramacho. Resíduos sólidos. Zona Costeira. Noticiante: ONG OPESSOAL. Noticiado: COMLURB e Prefeitura do Rio de Janeiro."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 116, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ambientais decorrentes de extração mineral irregular na localidade denominada FAZENDA PA-VÃO, Município de Santo Amaro/BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao IBAMA, com cópia da documentação anexa, solicitando informações acerca dos fatos apontados no respectivo Relatório de Vistoria do DNPM; b) Expeça-se ofício à AGU, encaminhando cópia da documentação anexa, a fim de adotar as providências que entender cabíveis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 453, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.801.003597/2011-95, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE CORRENTES DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE EIA-RIMA NA ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE DO PARQUE OLÍMPICO CIDADE DO ROCK.

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.30.801.003597/2011-95, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

2º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a vitória realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na área do Mirante Embratel - Falésia do Sítio Arqueológico Ponta das Lajes, na qual restou apurado que a encosta encontra-se parcialmente desprotegida de capa vegetal, com área de erosão natural, sem característica de recidência e, portanto, sob ação erosiva do rio, sujeita a desmoronamentos ou instabilidade do talude, bem como sujeita a depredações por parte de vândalos;

CONSIDERANDO que o local onde se situará futuramente o Memorial Encontro das Águas - "Fan Park" da COPA 2014, situa-se às margens do Rio Negro, e que o Rio Negro é rio pertencente à União, justificando a atuação do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO, por fim, que a área em questão localiza-se nas proximidades do Encontro das Águas, bem natural de elevado valor histórico, cultural, estético e paisagístico, encontrando-se sob procedimento de tombamento junto ao IPHAN;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar a situação da encosta nas margens do Rio Negro, na área do Mirante Embratel.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital; e

IV- Encaminhe-se cópias do relatório da SEMMAS ao IM-PLURB e SEPLAN-Estado do Amazonas, para que, em um prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a intenção de construir o Fan Park da COPA 2014, na região do Encontro das Águas, indicando a localização exata do pretenso empreendimento, inclusive encaminhando o projeto;

V - Oficie-se ao IPHAN para que, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na vistoria técnica do IPAAM (encaminhar cópias em anexo).

CUMPRA-SE.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Procedimento Administrativo 1.30.012.000168/2002-61, que indicam a ocorrência de dano ambiental tendo em vista a existência de depósito de produto de origem florestal (canela parda) oriundo do PNSB, em local denominado Fazenda S.A Paraty - Industrial, Bairro Caboclo, Paraty/RJ (AI 351257- D do IBAMA), de responsabilidade de José Benedito de Oliveira;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

c) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 25/2011.

Objeto: apurar a ocorrência de dano ambiental tendo em vista a existência de depósito de produto de origem florestal (canela parda) oriundo do PNSB, em local denominado Fazenda S.A Paraty - Industrial, Bairro Caboclo, Paraty/RJ (AI 351257- D do IBAMA). Investigado: José Benedito de Oliveira

Determina-se o cumprimento do despacho de fls.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

2º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o Termo de Declarações que presta Valdir Francelino da Silva, ao qual foi anexado o Parecer Técnico de engenheiro químico-sanitarista e relatório Técnico de Vistoria nº 1345/10- GELI, do IPAAM, identificando diversas irregularidades cometidas na construção do Cond. Residencial Amazon Village, constatando-se que há lançamento de esgoto bruto no igarapé do Tarumãzinho, e que o empreendimento está sendo implantado com sua licença de instalação suspensa;

CONSIDERANDO que dentre os documentos encaminhados pelo IPAAM consta o Auto de Infração n. 001508 lavrado em face de Martins Construções Ltda., em decorrência de início de atividade de exploração mineral (areia) sem licença ambiental;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar a denúncia de possível ocorrência de dano ambiental, na construção do Condomínio Residencial Amazon Village, localizado na Av. Do Turismo, nº 12063, Bairro Tarumã.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV- Expeça-se ofício ao IPAAM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a extração mineral objeto do AI n. 001508 em face de Martins Construções Ltda. se caracteriza como verdadeira exploração do bem da União (areia) ou se deu somente na etapa de construção do Condomínio Residencial Amazon Village; e

V - Expeça-se ofício a SPU para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a área do Condomínio Residencial Amazon Village, localizado na Av. Do Turismo, nº 12063, Bairro Tarumã, pertence à União (terreno de marinha).

ELOI ZATTI FACCONI

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20

de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a existência de construção irregular (escada) em área de patrimônio da União e de Preservação Permanente (art. 2º, alínea "g", do Código Florestal), situada em falésia no município de Maxaranguape/RN, objeto do Auto de Infração n. 599196-D do IBAMA, expedido contra o Município de Maxaranguape;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001740/2010-15 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se o cumprimento do despacho n. 335/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto tão-somente acompanhar as discussões ambientais do Grupo Técnico de Trabalho (GTT) instituído pela SPU/RN, IBAMA/RN, SEMURB e IDEMA/RN, através do Termo de Compromisso e de Cooperação Técnica firmado em 17 de maio de 2010, alusivo à ocupação da Via Costeira no município de Natal/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001619/2010-85 em INQUÉRITO CIVIL, destinado apenas a acompanhar, no campo ambiental, os trabalhos do Grupo Técnico de Trabalho (GTT) instituído pela SPU/RN, IBAMA/RN, SEMURB e IDEMA/RN, através do Termo de Compromisso e de Cooperação Técnica firmado em 17 de maio de 2010, alusivo à ocupação da Via Costeira no município de Natal/RN. Registra-se que, pelo caráter geral e de mero acompanhamento de uma dada política pública do presente inquérito, eventuais ilícitos que surjam a partir das citadas discussões deverão ser objeto de procedimentos de investigação específicos. Determino sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o Despacho n. 336/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto acompanhar a elaboração de TAC e demais medidas adotadas pelo IBAMA relativamente à operação sem licenciamento ambiental dos Entrepósitos de Pescado na região de abrangência da PR/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000274/2010-42 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar à formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 220/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação da faixa de APP (art. 2º, alínea "a", do Código Florestal) dos rios Curimataú e da Penha no município de Canguaretama em decorrência da operação, sem licença ambiental válida, de viveiros de carcinicultura por parte da empresa Marine Maricultura do Nordeste S/A (CNPJ n. 10.845.931/0002-25);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000747/2010-10 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar à formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 338/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON



PORTARIA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o desmatamento de mangue e ocupação da faixa de APP (art. 2º, alínea "a", do Código Florestal) do canal Surubajá no município de Senador Georgino Avelino em decorrência da operação de viveiros de carcinicultura por parte do Sr. Everaldo Joaquim de Santana (CPF n. 026.462.854-34);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000556/2010-40 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar à formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 271/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o desmatamento de floresta nativa no Projeto de Assentamento Progresso no município de Afonso Bezerra, sem autorização dos órgãos ambientais ou do INCRA, objeto do Auto de Infração n. 697989-D do IBAMA, expedido contra o Sr. Francisco Canindé dos Santos (CPF n. 029.153.224-14);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000025/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar à formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 284/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o desmatamento de floresta nativa no Projeto de Assentamento Progresso no município de Afonso Bezerra, sem autorização dos órgãos ambientais ou do INCRA, objeto do Auto de Infração n. 697988-D do IBAMA, expedido contra o Sr. Paulo Francisco do Nascimento (CPF n. 086.042.384-09);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve Converter o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000028/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar à formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 283/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 320, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002550/2003-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002550/2003-18 versando sobre a construção de Shopping Center na SC 401, Fpolis/SC, bem como o decurso do tempo desde sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construção de Shopping Center na SC 401. Execução de sentença. Termo de Ajustamento de Conduta. Acompanhamento Fpolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: PA nº 1.22.000.002851/2003-25

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para verificar o procedimento administrativo de licenciamento ambiental do projeto de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na Fazenda Viveiros/Floresta, no Município de Piraporã/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo PR/RJ nº 1.30.012.000759/2005-81, que objetiva apurar a ocorrência de dano ambiental descrito no Auto de Infração nº 097630, série "D", lavrado pelo IBAMA em 28 de abril de 2004, em face de Aurélio dos Santos Pereira, diante da comercialização de 15 Kg de camarão rosa em época de defesa, no Mercado da Ceasa, em

Irajá, nesta cidade, bem como acompanhar o cumprimento do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em outubro de 2006, visando a composição dos danos.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, bem como promover a respectiva ação de execução, caso seja necessário.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo nº 1.30.012.000759/2005-81 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado ao responsável, reiterando os termos do ofício nº 437/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 382, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que no curso da instrução do procedimento preparatório nº 1.34.001.000449/2011-95, consta notícia de que a empresa SCOPEL, em área de preservação ambiental no município de Embu/SP, realizava desmatamento indevido em área de Mata Atlântica e em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.000449/2011-95, para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar a regularidade do empreendimento "Loteamento Residencial Reserva dos Victor", ante a notícia de desmatamento indevido realizado pela empresa SCOPEL em área de preservação ambiental no município de Embu/SP.

Determino ainda:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o procedimento nº 1.34.001.000449/2011-95, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c) Designação da analista processual lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;

d) A expedição de ofício à CETESB, requisitando:

d1) esclarecer se, para a implantação do Loteamento Residencial Reserva dos Victor, não haverá quaisquer intervenções em áreas de preservação permanente (APPs) caracterizadas por (i) topos de morro, (ii) declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive e (iii) margens de copos d'água;

d2) informar se foi solicitado e elaborado, no âmbito do procedimento de licenciamento do empreendimento supracitado, diagnóstico da fauna, encaminhando cópia do mesmo e, em caso negativo, justificar a ausência de sua solicitação e/ou elaboração;

d3) informar se os cortes/supressão de vegetação autorizados pela Autorização de Desmatamento nº 23331/2011, de 04/03/2011, já foram iniciados e, em caso positivo, se vem ocorrendo de acordo com os termos estabelecidos na referida Autorização, e;

d4) finalmente, informar se encontra-se afixada na propriedade, placa de identificação contendo, dentre outras informações, o número do processo CETESB, número de autorização de desmatamento, data da sua emissão e números dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental já firmados.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

PORTARIA Nº 452, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.000054/2004-83, que objetiva apurar possíveis irregularidades no Centro de Pesquisas da Petrobrás - CENPES referentes ao armazenamento de combustíveis, bem como acompanhar a adoção das medidas de segurança necessárias para o regular funcionamento de suas instalações localizadas na Cidade Universitária, Quadra 07, da ilha do Fundão, no Rio de Janeiro;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a adoção das medidas de segurança necessárias e apuração dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 529, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001943/2011-14.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. Meio Ambiente. Praia da Galheta, Projeto da RPPN HKLA Caminhos do Sol. Pretensão de implantação de empreendimento imobiliário.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 533, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.001909/2011-40, versando sobre o desvirtuamento no uso dos ranchos de pesca, construções irregulares e lançamento de dejetos ao mar sem o devido tratamento, na localidade do Saco dos Limões, nas proximidades da Rua Jerônimo José Dias, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.001909/2011-40, a partir da Peça de Informação de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. RANCHOS DE PESCA. DES-VIRTUAMENTO NO USO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ESGOTO. POLUIÇÃO DO MAR. RUA JERÔNIMO JOSÉ DIAS. SACO DOS LIMÕES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) o Município de Florianópolis; ii) o Departamento Estadual de Infraestrutura/SC, requisitando a adoção das providências pertinentes, incluindo a demolição das edificações irregulares.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 382 EM 23 DE SETEMBRO DE 2011

No período de 19/09/2011 a 23/09/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

08120.004252/99-85 1.29.000.000578/2000-09

1.15.000.001767/2006-71 1.26.000.003047/2006-67

1.14.004.000255/2007-76 1.15.000.001541/2007-51

1.30.017.000023/2007-25 1.13.001.000152/2008-54

1.21.001.000109/2009-06 1.23.000.001667/2009-16

1.33.002.000196/2009-62 1.12.000.000746/2010-27

1.14.004.000019/2010-55 1.15.001.000057/2010-09

1.20.000.001707/2010-75 1.22.000.002167/2010-72

1.23.000.001141/2010-70 1.23.000.001256/2010-64

1.26.000.002624/2010-80 1.34.005.000229/2010-41

1.35.000.001738/2010-01 1.36.000.000869/2010-26

1.00.000.012847/2011-42 1.11.000.000993/2011-41

1.14.000.001211/2011-80 1.15.001.000176/2011-34

1.16.000.000685/2011-30 1.16.000.003141/2011-20

1.16.000.003206/2011-37 1.20.000.000834/2011-38

1.22.000.001151/2011-23 1.23.000.000830/2011-48

1.24.000.000453/2011-18 1.25.011.000096/2011-13

1.26.000.001938/2011-46 1.26.000.002155/2011-80

1.30.012.000247/2011-63 1.34.010.000512/2011-84

1.35.000.001175/2011-24

Eugênio José Guilherme de Aragão

08108.001787/97-91 1.21.001.000210/2005-25

1.30.012.000669/2005-91 1.14.000.000429/2006-50

1.30.002.000072/2006-46 1.34.004.200074/2006-74

1.19.001.000129/2007-65 1.20.000.000318/2008-16

1.28.000.000803/2008-93 1.34.006.000118/2008-18

1.12.000.000306/2009-36 1.14.000.002259/2009-91

1.19.001.000115/2009-11 1.23.000.001472/2009-76

1.23.000.001693/2009-44 1.14.004.000215/2010-20

1.22.000.003616/2010-08 1.22.001.000320/2010-17

1.23.000.000466/2010-35 1.23.000.0001145/2010-58

1.25.000.000396/2010-41 1.27.000.001280/2010-54

1.27.000.001841/2010-15 1.29.014.000178/2010-16

1.30.005.000122/2010-41 1.34.010.000232/2010-95

1.00.000.013068/2011-64 1.13.001.000014/2011-71

1.14.004.000165/2011-61 1.14.008.000013/2011-29

1.16.000.002780/2011-78 1.16.000.000315/2011-28

1.18.000.001370/2011-35 1.22.000.001154/2011-67

1.24.000.000264/2011-37 1.26.000.001237/2011-15

1.26.000.002157/2011-79 1.26.000.002159/2011-68

1.28.200.000020/2011-59 1.29.000.000659/2011-53

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.14.000.000150/2002-42 1.28.000.000168/2005-00

1.35.000.000600/2005-10 1.33.000.001193/2006-13

1.29.016.000061/2008-90 1.14.001.000010/2009-31

1.19.000.001171/2009-75 1.23.000.001624/2009-31

1.34.004.200132/2009-11 1.34.004.200193/2009-70

1.14.000.001935/2010-42 1.14.004.000102/2010-24

1.15.001.000108/2010-94 1.23.000.001185/2010-08

1.23.000.001978/2010-19 1.23.000.002510/2010-41

1.30.012.000571/2010-09 1.30.017.000425/2010-25

1.33.007.000551/2010-97 1.34.004.200005/2010-47

1.35.000.001625/2010-06 1.36.000.000682/2010-22

1.00.000.012899/2011-19 1.10.000.000380/2011-41

1.14.000.001302/2011-15 1.14.004.000006/2011-67

1.15.002.000233/2011-75 1.16.000.000024/2011-12

1.20.000.001055/2011-50 1.26.000.001101/2011-05

1.26.000.001553/2011-89 1.26.000.002152/2011-46

1.26.000.002365/2011-78 1.26.002.000032/2011-94

1.27.000.000481/2011-15 1.28.000.000047/2011-06

1.30.012.000513/2011-58 1.34.004.000522/2011-07

1.34.012.000019/2011-44 1.34.015.000328/2011-94

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

08109.000223/98-30 1.20.000.000719/2003-53

1.20.000.000550/2004-12 1.31.000.000731/2004-65

1.23.000.000293/2005-98 1.23.000.000335/2005-91

1.26.000.002886/2006-68 1.20.000.000747/2007-02

1.16.000.001332/2008-51 1.18.000.003091/2008-19

1.22.007.000091/2008-66 1.26.000.002793/2008-03

1.29.014.000046/2008-61 1.14.000.002268/2009-81

1.15.000.000411/2009-63 1.22.000.000222/2009-56

1.24.000.001993/2009-96 1.29.016.000223/2009-71

1.12.000.000363/2010-59 1.17.003.000134/2010-28

1.20.000.001169/2010-19 1.22.000.003595/2010-12

1.23.000.001135/2010-12 1.23.003.000336/2010-72

1.26.000.002751/2010-89 1.26.000.003011/2010-60

1.00.000.003944/2011-44 1.12.000.000195/2011-82

1.19.000.000522/2011-45 1.19.001.000024/2011-92

1.20.000.000412/2011-62 1.22.002.000150/2011-41

1.24.000.000817/2011-51 1.25.005.000812/2011-41

1.26.000.000554/2011-14 1.26.000.001430/2011-48

1.27.000.000661/2011-05 1.30.012.000487/2011-68

1.33.005.000482/2011-12 1.35.000.000972/2011-94

Samantha Chantal Dobrowski

1.16.000.001536/2003-88 1.26.000.002048/2004-22

1.26.003.000042/2005-71 1.19.000.000495/2009-96

1.22.004.000096/2009-08 1.33.000.002106/2009-98

1.14.000.001870/2010-35 1.14.000.001880/2010-71

1.16.000.003553/2010-89 1.29.002.000020/2010-77

1.11.000.000475/2011-28 1.14.000.000656/2011-42



1.20.000.000997/2011-11 1.24.000.001119/2011-73
 1.26.000.001670/2011-42 1.26.000.001893/2011-18
 1.26.000.002153/2011-91 1.26.000.002161/2011-37
 1.34.001.002992/2011-27 1.35.000.000993/2011-18
 Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 1.18.000.007532/2002-58 1.20.000.000846/2003-52
 0.15.000.001306/2004-92 1.19.000.001535/2005-93
 1.13.001.000012/2006-14 1.23.000.001214/2006-47
 1.13.000.000985/2007-44 1.21.001.000083/2007-26
 1.34.004.200082/2007-00 1.22.000.001270/2008-81
 1.26.006.000056/2008-16 1.14.004.000382/2009-37
 1.14.004.000422/2009-41 1.14.004.000471/2009-83
 1.19.000.001247/2009-62 1.14.000.000415/2010-12
 1.19.000.000855/2010-93 1.20.000.000704/2010-14
 1.20.000.001283/2010-49 1.22.001.000190/2010-12
 1.23.000.000084/2010-10 1.26.000.001385/2010-41
 1.27.000.001804/2010-15 1.28.100.000472/2010-88
 1.29.000.002085/2010-77 1.34.001.008276/2010-72
 1.00.000.013133/2011-51 1.11.000.001138/2011-58
 1.17.000.001247/2011-51 1.20.000.000436/2011-11
 1.23.000.000348/2011-16 1.25.004.000329/2011-77
 1.26.000.000889/2011-24 1.26.000.002082/2011-26
 1.26.000.002156/2011-24 1.28.200.000002/2011-77
 1.30.002.000012/2011-91 1.30.012.000461/2011-10
 1.33.003.000097/2011-95 1.34.029.000016/2011-21
 Total de procedimentos distribuídos: 219

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
 Assessora Administrativa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA

Dia: 29 de setembro de 2011.

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação da ata da 156ª Sessão Ordinária e da 158ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT

2 - Secretária do CSMPT

3 - Conselheiros

4 - Corregedoria do MPT

2ª Parte - Ordem do dia.

I - PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL

01 - Processo nº 08130.001076/2010.

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

02 - Processo nº 08130.001284/2011

Interessado: Rosemary Fernandes Moreira - Procuradora do Trabalho

Assunto: Consulta acerca da distribuição de procedimentos de Órgão Agente prevista no artigo 3º, § 1º, II, "c", da Resolução CSMPT 86/2009.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, e após lido o relatório, pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo, revisor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

03 - Processo nº 08130.001731/2009 - (Apenso: Processo PGT/CCR 31/2004)

Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
 Assunto: Alteração da Resolução CSMPT 69/2007 (Revisão ou desfazimento de TAC)

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora Guiomar Rechia Gomes e do Conselheiro revisor Edson Braz da Silva no

sentido de alterar a Resolução CSMPT 69/2007, acrescentando o artigo 14-A, caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; e do voto do Conselheiro José Neto da Silva acompanhando em parte a relatora, excluindo apenas o § 6º, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

04 - Processo nº 08130.003001/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe
 PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras dúvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

05 - Processo nº 08130.003002/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe
 PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras dúvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

06 - Processo nº 08130.003003/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe
 PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras dúvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

07 - Processo nº 08130.003004/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe
 PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras dúvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

08 - Processo nº 08130.003005/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe
 PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras dúvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

II - PROCESSOS DESTA SESSÃO

09 - Processo nº 08130.001095/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

10 - Processo nº 08130.002237/2011 - (Apenso: Processos nºs 08130.002189/2011; 08130.002190/2011; 08130.002191/2011; 08130.002192/2011; 08130.002193/2011; 08130.002194/2011; 08130.002195/2011; 08130.002240/2011; 08130.002241/2011; 08130.002242/2011; 08130.002243/2011; 08130.002244/2011; 08130.002245/2011 e 08130.002287/2011).

Interessado: Bernardo Leôncio Moura Coelho - Procurador do Trabalho.

Assunto: Pedido de Deliberação: alegação de desrespeito ao art. 3º da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

11 - Processo nº 08130.004682/2010 - (Apenso: Processo nº 0830.000376/2008; Temário unificado do MPT).

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Requer normatização dos procedimentos nas PRT's e PTM's para alimentação padronizada do Banco Nacional de Processos e documentos e uso efetivo e equânime dos critérios de análise a serem adotados no MPT.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

12 - Processo nº 08130.004413/2011.

Interessado: Márcia Bacher Medeiros - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de Afastamento para participar do curso Máster em Derecho Constitucional em Sevilha/Espanha e para redigir trabalho final.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 Conselheira-Secretária

PROCURADORIAS REGIONAIS 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 728, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que foi instaurado Inquérito Civil nº 0000498.2011.08.000/4 em face da Empresa INFOSELL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LTDA., através da Portaria nº 313, de 09/05/2011;

DETERMINA, em 22.08.2011, em Belém/PA: 1) a RETIFICAÇÃO da Portaria acima referida para alterá-la quanto ao seu objeto, passando a constar: prática de abuso do poder diretivo do empregador, caracterizado por meio de tratamento inadequado aos empregados e ausência de pagamento de férias; 2) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO
 Procuradora do Trabalho

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 236, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos da Representação nº 000507.2011.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (jornada extraordinária em desacordo com a lei), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Banco do Estado d Sergipe S/A (CNPJ nº 13.009.717/0001-46).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 238, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,